

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO BONITO**Inquérito Civil nº 14.0406.0000407/2018-6**

Assunto: Apurar sobre o adequado fornecimento de medicamentos aos usuários do SUS no Município de Dourado.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, tendo por base os elementos colhidos no **Inquérito Civil nº 14.0406.0000407/2018-6**; e

Considerando que esta Promotoria de Justiça tomou sobre a existência de inúmeras demandas judiciais versando sobre o fornecimento de medicamentos em Dourado;

Considerando que a Constituição da República prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde (artigos 6º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que ela estabeleceu também a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da democracia a ser instalada (CR, art. 1º) e arrolou como objetivos fundamentais da nova República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação

da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e, ainda, a **promoção do bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CR/1988, art. 3º);

Considerando que a Constituição Paulista também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis (artigo 219 e parágrafo único);

Considerando que as Constituições Federais e Estaduais, bem como a legislação infraconstitucional dão ênfase à descentralização e municipalização das ações e serviços públicos de saúde, constituindo um sistema único (SUS), com atribuição definida em lei;

Considerando, ainda, que o Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual n. 791/95), no que concerne ao tema em pauta, estabelece que: a) o direito à saúde é inerente à pessoa humana, constituindo-se em direito público subjetivo (art. 2º, § 1º); b) o estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe (i) condições dignas de alimentação e nutrição, assim como o acesso a esses bens; (ii) reconhecimento e salvaguarda dos direitos do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe exigir serviços de qualidade prestados oportunamente e de modo eficaz; (iii) ser tratado por meios adequados e com presteza, correção e respeito (art. 2º, § 3º, I, IV, “a” e “c”); c) no território de nosso Estado, as ações e serviços de saúde implicam co-participação e atuação articulada do Estado e dos Municípios na sua execução e desenvolvimento, constituindo o Sistema Único de Saúde (art. 4º e § 1º; art. 9º, I; art. 11); d) as ações e serviços assistenciais prestados pelo Sistema Único de Saúde são gratuitos, vedada a cobrança de qualquer tipo de despesa (art. 12, II, “a”); e) compete ao Estado, em caráter complementar, executar ações e serviços de assistência integral à saúde e de alimentação e nutrição (art. 17, I, “a” e “e”); f) compete ao Município executar ações e serviços de assistência integral à saúde e de alimentação e nutrição (art. 18, III, “a” e “e”)

Considerando ser legítima a instituição de listas locais de medicamentos (REMUNE), ainda que com elencos mais restritos em relação à RENAME, **desde que fundamentadas em análises epidemiológicas e em concordância com a pactuação intergestores:**

Considerando que as REMUNEs, atendendo a seus pressupostos epidemiológicos, possuem caráter suplementar à RENAME, não afastando a vigência desta, visto que do contrário estar-se-ia negando a proteção assegurada pela RENAME, o que geraria desigualdades no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que a ausência, nessas listas, dos medicamentos já constantes da RENAME, não desonera o poder público, de quaisquer das esferas federativas, ao seu fornecimento em demandas que contenham a justificção de seu uso e, quando for o caso, a comprovação da impossibilidade de substituição por medicamento equivalente eventualmente já constante da lista local;

Considerando que a ausência nas listas locais dos medicamentos previsto na RENAME não autoriza a negativa do fornecimento desses medicamentos pelas administrações locais, visto que a RENAME possui caráter nacional e vige para todo o SUS, vinculando tanto a União, como os Estados e Municípios, que se obrigam mutuamente em relação às prestações resultantes da padronização estabelecida nacionalmente;

Considerando, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender, **RESOLVE**, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** a **Prefeitura Municipal de Dourado** para que:

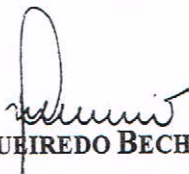
- 1) Realize adequada análise epidemiológica e nosológica na elaboração da lista de medicamentos fornecidos pela municipalidade (REMUNE),

observando a demanda da população na aquisição dos medicamentos, tendo por base a RENAME (maior demanda indica a inclusão do medicamento na lista municipal) e as ações ajuizadas contra o município para a obtenção de remédios;

- 2) Ainda que não haja previsão na lista municipal sobre algum medicamento constante no RENAME (caráter nacional), forneça a medicação pleiteada pelo usuário (desde que fornecida receita indicando a necessidade do medicamento);

Para o cumprimento da presente recomendação, o Senhor Prefeito deverá dar-lhe **ampla publicidade**, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais, **inclusive no site e DO** (encaminhar as respectivas cópias), **comunicando o Ministério Público a respeito das providências adotadas no prazo de 10 dias**, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003.

Ribeirão Bonito, 10 de junho de 2019.



MARCELA FIGUEIREDO BECHARA FERRO

Promotora de Justiça